



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926015/2011-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.702 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente BRASMOTOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROVA DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 4.368.601,29 relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela recorrente que, somado ao montante de R\$ 2.374,27 deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de R\$ 4.370.975,56, homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 209/226) interposto em face do v. acórdão de fls. 183/190, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 12/28, aviada pela interessada contra o teor do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP às fls. 7, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09554.88608.160307.1.7.02-3002 e não homologou a compensação declarada nos PER/DComps nºs 19426.78144.160307.1.7.02-8475 e 23741.76089.180907.1.7.02-1135.

2. O Despacho Decisório, com os valores e razões de decidir, está abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 930914823

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 61.084.984/0001-20	NOME EMPRESARIAL BRASMOTOR S A
----------------------------	-----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09554.88608.160307.1.7.02-3002	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-926.015/2011-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.423.560,82	0,00	0,00	0,00	0,00	4.423.560,82
CONFIRMADAS	0,00	2.374,27	0,00	0,00	0,00	0,00	2.374,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.423.560,82 Valor na DIPJ: R\$ 4.423.560,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.423.560,82

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.374,27

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09554.88608.160307.1.7.02-3002

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19426.78144.160307.1.7.02-8475 23741.76089.180907.1.7.02-1135

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.467.958,82	1.493.591,74	3.390.454,56

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Por meio do Despacho Decisório de folha 7, foi negada homologação às compensações informadas nas Declarações de Compensação - DCOMP, que se utilizaram de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, resultando no valor devedor

consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$7.467.958,82, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

[...]

Como se infere do Despacho Decisório, foram glosadas parcelas de retenções na fonte, utilizadas na composição do crédito. No termo de “Análise de Crédito” figura o seguinte quadro:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	2.374,27
Total		2.374,27

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	20.466,98	0,00	20.466,98	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0001-86	5706	4.271.221,61	0,00	4.271.221,61	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	32.118,28	0,00	32.118,28	Retenção na fonte não comprovada
84.720.630/0001-20	5706	97.379,68	0,00	97.379,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.421.186,55	0,00	4.421.186,55	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.374,27

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 12 a 28, na qual alega, em síntese, que:

Da formação do saldo negativo de IRPJ

- A Requerente foi beneficiária dos pagamentos de JSCP efetuados, dentre outras, pelas empresas “MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS” (doc. 04) e “EMBRACO – Empresa Brasileira de Compressores S/A” (doc. 05), tendo, por este motivo, sofrido retenções na fonte do imposto de renda durante o ano-calendário de 2002, créditos esses que não foram utilizados nesse período.

- Ao contrário do que o r. despacho decisório apontou, a mencionada receita foi sim levada à tributação pelo contribuinte, conforme se comprova da DIPJ por ele apresentada em 2003 (ano-calendário 2002).

- A primeira informação relevante da mencionada declaração para o caso em tela encontra-se descrita na “Ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real”, linha 22 “outras adições”, onde é possível verificar uma receita indicada à tributação no valor de R\$30.242.250,73.

- A soma entre os valores recebidos a título de JSCP somam R\$ 29.124.008,59. Somando-se a esse valor os montantes de R\$ 134.160,19 a título de perda na realização de investimentos, mais R\$ 61.571,95 a título de auditoria externa, e por fim a quantia de R\$ 922.500,00 a título de comissão de venda de ativo fixo, a soma chegará aos apontados R\$ 30.242.250,73.

- Como se pode constatar das informações acima transcritas, é inegável que a contribuinte levou à tributação o montante relacionado à receita por ela recebido a título de Juros sobre Capital Próprio. Tal receita está informada em sua DIPJ/2003 em duas ocasiões distintas – a primeira para a composição do lucro real (levado à tributação efetivamente) e a segunda quando indica precisamente o valor recebido a esse título (JSCP) e o respectivo tributo retido.

- Não há que confundir ou vincular a ocorrência de um dos fatos (retenção na fonte) ao outro (oferecimento da receita à tributação), mormente porque não há qualquer disposição legal que o faça.

- O entendimento ora exposto, no sentido de que a simples comprovação da retenção do IRRF sofrida, o que não é apontado como razão para o indeferimento no caso concreto, é condição necessária e suficiente para que sejam tais valores computados na apuração do saldo negativo de IRPJ passível de compensação, é corroborado in totum pelos próprios julgadores administrativos. Confira-se:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. IRRF. SALDO NEGATIVO.

INDEFERIMENTO. O IRRF sobre juros capital próprio somente pode ser deduzido na apuração do saldo de IRPJ a pagar quando da efetiva retenção pela fonte pagadora. [...]

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – 4ª Turma, Decisão 16-15946, em 21/12/2007).

RESTITUIÇÃO IRRF – COMPROVAÇÃO – O direito creditório correspondente ao imposto de renda retido na fonte, que forma saldo negativo de IRPJ no encerramento período de apuração, deve estar corroborado por comprovantes de retenção emitidos em nome da interessada pela fontes pagadoras [...]

(1º CC, acórdão 195-00.007, DOU de 09/03/2009)

Das retenções na fonte em razão de serviços prestados a pessoas jurídicas – comprovação por DARF e escrituração contábil

- No Despacho Decisório, está a alegação de que os montantes correspondentes a R\$ 20.466,98 e a R\$ 32.118,28 não teriam tido suas respectivas retenções comprovadas.

- No que tange à primeira rubrica, a fonte pagadora Whirpool S/A (R\$ 20.466,98), não declarou em DIRF a retenção realizada em nome da Requerente sobre pagamento de juros decorrentes de mútuo intercompany, em especial o montante de R\$17.000,00. Todavia, verifica-se que tal valor possui previsão no passivo da empresa Whirpool S/A, conforme balanço contábil anexo (doc. 05). Os DARF anexados (doc. 04) comprovam o devido recolhimento do IRRF pela fonte pagadora no momento devido.

- Já no que concerne à retenção de R\$ 32.118,28, igualmente, a fonte pagadora, dessa vez Whirpool Eletrodomésticos AM S/A (Brasa), não declarou em DIRF a retenção realizada em nome da BRASMOTOR. Entretanto, desse montante, destaca-se que o recolhimento de R\$ 10.143,79 pode ser verificado por meio dos DARF anexos (doc. 04), bem como no contábil ativo da Requerente, sob a rubrica IRRF a recuperar (doc. 05).

- Não se desconhece que a prova das retenções de IRF deveria ser feita por meio dos informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Contudo, eventual descumprimento de obrigação acessória por estes não pode prejudicar o direito creditório do beneficiário dos pagamentos que sofreu a retenção, sob pena de assim estar-se a cancelar o enriquecimento ilícito do fisco.

4.A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não demonstrado o oferecimento à tributação das receitas de juros sobre o capital próprio, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 209/226, via do qual renova e reforça os argumentos lançados na MI de fls. 12/28, instruindo-o com os documentos complementares de fls. 242/245.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8. Trata-se de PER/DCOMPs não homologados e de PER/DCOMP homologado parcialmente, tendo em vista que a análise do direito creditório resultou em reconhecimento inferior ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

9. Como se depreende do exame dos autos, foram glosadas parcelas utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ em questão, consistentes em retenções na fonte sobre JCP pagos à Recorrente, bem como sobre pagamentos realizados por Whirpool S/A e Whirpool Eletrodomésticos AM S/A.

A) DO IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE

10. Sobre o tópico em questão, assim se pronunciou a r. decisão recorrida:

I – IRRF/Receitas correspondentes não levadas à tributação

No Despacho Decisório há a acusação de que receitas auferidas com Juros sobre Capital Próprio não teriam sido levadas à tributação, relativamente aos JCP recebidos das empresas Whirpool S/A (CNPJ 59.105.999/0001-86) e EMBRACO (CNPJ 84.720.630/0001-20).

Em consulta à DIPJ/2003 anexada pela Interessada, constata-se que, de fato, na linha 23 da ficha 6A “Demonstração do Resultado”, nada foi informado a título de receitas de JCP:

CNPJ 61.084.984/0001-20		DIPJ 2003	Fl. 112	Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado				
Discriminação	Valor			
01. Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987	0,00			
02. Crédito-Prêmio de IPI	0,00			
03. (-) Vendas Canceladas e Devoluções	0,00			
04. (-) Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00			
05. Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00			
06. Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
07. Receita da Revenda de Mercadorias	0,00			
08. Receita da Prestação de Serviços	0,00			
09. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00			
10. Receita da Atividade Rural	0,00			
11. (-) Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00			
12. (-) ICMS	0,00			
13. (-) Cofins	0,00			
14. (-) PIS/Pasep	0,00			
15. (-) ISS	0,00			
16. (-) Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00			
17. RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00			
18. (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00			
19. LUCRO BRUTO	0,00			
20. Variações Cambiais Ativas	0,00			
21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00			
22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00			
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00			
24. Outras Receitas Financeiras	3.968.039,23			

25. Ganhos na Alién. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados Positivos em Participações Societárias	71.640.597,00
27. Resultados Positivos em SCP	0,00
28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30. Outras Receitas Operacionais	0,00
31. (-) Despesas Operacionais	1.839.025,41
32. (-) Variações Cambiais Passivas	0,00
33. (-) Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
34. (-) Perdas em Operações Day-Trade	0,00
35. (-) Juros sobre o Capital Próprio	0,00
36. (-) Outras Despesas Financeiras	28.571,96
37. (-) Prej. Alién. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
38. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	2.698.551,92
39. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
41. LUCRO OPERACIONAL	71.042.486,94
42. Receitas Alién. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
43. Outras Receitas Não Operacionais	2.354.981,30

A Interessada sustenta que a simples comprovação da retenção do IRRF é condição necessária e suficiente para que tal valor seja computado na apuração do saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

À luz da legislação de regência, constata-se que não assiste razão à Interessada.

Conforme prescreve o art. 9º da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito parcialmente, o IRRF incidente nos JCP pagos a beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, constitui antecipação do devido na declaração de rendimentos (g.n):

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

[...]

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Todavia, o IRRF somente poderá reduzir o IRPJ devido apurado no ajuste anual quando os rendimentos que geraram a retenção também tiverem sido levados a resultado. Isto porque o IRRF, neste caso, como já se disse, constitui antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte ao final do próprio período de apuração do lucro real, como se depreende da leitura do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 (g.n.):

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Como se vê, uma vez questionada a tributação das receitas de JCP pela autoridade fiscal, cumpre à Interessada comprovar a devida tributação, sem o quê não poderá utilizar-se do

IRRF. Ressalte-se que a existência deste IRRF não foi objeto de questionamento no Despacho Decisório.

Por outro lado, na hipótese de não se comprovar a existência do IRRF, obviamente que não há como acatar a dedução do IRRF, conforme entendimento manifestado nos precedentes colacionados pela própria Interessada.

A Interessada alega também que a receita de JCP no importe de R\$29.124.008,59 estaria inclusa no valor de R\$ 30.242.250,73 a título de “outras adições” na linha 22 da ficha 9A “Demonstração do Lucro Real”. As outras parcelas componentes deste total seriam os montantes de R\$ 134.160,19 a título de perda na realização de investimentos, mais R\$ 61.571,95 a título de auditoria externa, e por fim a quantia de R\$ 922.500,00 a título de comissão de venda de ativo fixo.

Entretanto, essas alegações não se encontram acompanhadas das devidas comprovações. Esclareça-se que tão-somente as informações constantes da DIPJ não são suficientes para comprovar a devida tributação, pois falta a vinculação com os registros contábeis/fiscais e documentos que os embasem.

Há um demonstrativo à f. 107 (doc. 6), mas que nada esclarece, pois até aponta uma diferença de R\$ 1.118.242,14 sob o título de “falta localizar”:

CNPJ 61.084.984/0001-20		DIPJ 2003	
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real			
Discriminação	Valor		
01. Lucro Líquido antes do IRPJ	72.811.422,55 (A)		
ADIÇÕES			
03. Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	345.634,94		
04. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	247.582,68 (B)		
10. Ajustes por Diminuição Valor do Invest. Aval. p/ PL	2.698.551,92		
22. Outras Adições	30.242.250,73	29.124.008,59	1.118.242,14 de rec ded (1.646.755,95)
23. SOMA DAS ADIÇÕES	33.534.020,27		
EXCLUSÕES			
25. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	7.225.514,65	saldos patrimoniais finais de 2001	
28. (-) Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	71.640.597,00		
35. (-) Outras Exclusões	30.804.193,80	30.770.764,54	33.429,26 de desp ded
36. SOMA DAS EXCLUSÕES	109.670.305,45		
37. LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	(3.324.862,63)		
40. LUCRO REAL APÓS COMP. PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	(3.324.862,63)		
45. LUCRO REAL	(3.324.862,63)		
		net jcp: 1.646.755,95 mais pagou do q recebeu desp > rec	

Às f. 82 a 105 (doc. 5), a Interessada acostou cópias que seriam de “saldos das contas de Razão”, mas não fez constar nenhuma vinculação com as operações de pagamento de JCP em análise, ou seja, a Interessada não fez constar nenhuma explicação dessa escrituração.

Deste modo, não restou comprovada a devida tributação dos JCP, não havendo assim autorização para a dedução do respectivo IRRF.

11.A Recorrente apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Na DIPJ já acostada, em sua "Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte", é possível extrair a informação de que R\$ 28.474.810,74 (vinte e oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos) foram recebidos de MULTIBRÁS e R\$ 649.197,85 (seiscentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) da EMBRACO. Ambas as parcelas declaradas na DIPJ foram recebidas e declaradas como recebidas a título de Juros sobre Capital próprio (JCP - código 5706).
- A soma entre os valores recebidos a título de JCP de R\$ 29.124.008,59 (vinte e nove milhões, cento e vinte e quatro mil, oito reais e cinquenta e nove centavos), juntamente com os montantes de R\$ 134.160,19 (cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), a título de perda na Realização de Investimentos, mais R\$ 61.571,95 (sessenta e um mil,

quinhentos e oitenta e um mil e noventa e cinco centavos), a título de auditoria externa, e, por último, a quantia de R\$ 922.500 (novecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) a título de comissão de venda de ativo fixo), totalizam exatamente os R\$ 30.242.250,73 (trinta milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), informada na já mencionada ficha 9A, linha 22("Outras Adições").

12.O demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito” integrante do DD. (fls. 10), indica que as parcelas não confirmadas sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) eram de R\$ 4.271.221,61 e de R\$ 97.379,68, totalizando R\$ 4.368.601,29. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	2.374,27
Total		2.374,27

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	20.466,98	0,00	20.466,98	Retenção na fonte não comprovada
59.105.999/0001-86	5706	4.271.221,61	0,00	4.271.221,61	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	32.118,28	0,00	32.118,28	Retenção na fonte não comprovada
84.720.630/0001-20	5706	97.379,68	0,00	97.379,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.421.186,55	0,00	4.421.186,55	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.374,27

13.Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%¹, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 29.124.008,60.

14.Na DIPJ 2003/2002, encartada às fls. 108/155, verifica-se nos itens 02 e 05 de sua ficha 43 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte), lançamentos relativos aos JCP pagos por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, no valor de R\$ 28.474.810,74 (item 02), e por EMBRACO – EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A, no valor de R\$ 649.197,85 (item 05), importâncias sobre as quais houve a incidência de IRRF de R\$ 4.271.221,61 e de R\$ 97.379,68, respectivamente, totalizando R\$ 29.124.008,59 de JCP e R\$ 4.368.601,29 de IRRF:

¹ L. 9.249/95: “Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. (...) § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (...)”

SP SAO PAULO DERAT		Fl 153
CNPJ 61.084.984/0001-20	DIPJ 2003	Pag. 46
Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte		
01. CNPJ da Fonte Pagadora: 59.105.999/0001-86		
Nome: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		102.334,90
Imposto de Renda Retido na Fonte		20.466,98
02. CNPJ da Fonte Pagadora: 59.105.999/0001-86		
Nome: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS		
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio		
Rendimento Bruto		28.474.810,74
Imposto de Renda Retido na Fonte		4.271.221,61
03. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Nome: BANCO BRADESCO S.A.		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		11.871,41
Imposto de Renda Retido na Fonte		2.374,27
04. CNPJ da Fonte Pagadora: 63.699.839/0001-80		
Nome: BRASTEMP DA AMAZONIA S.A.		
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa		
Rendimento Bruto		160.591,40
Imposto de Renda Retido na Fonte		32.118,28
05. CNPJ da Fonte Pagadora: 84.720.630/0001-20		
Nome: EMBRACO - EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.		
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio		
Rendimento Bruto		649.197,85
Imposto de Renda Retido na Fonte		97.379,68

15. Já às fls. 243 e 245, a Recorrente apresentou elementos contábeis indicando os saldos das contas 2410100001 (Auditoria Externa a Pagar), 24108000006 (Outras Contas a Pagar/Comissão de Venda da Ativo Fixo) e 1999900000 (Ativo Não Circulante – Conta Histórica/Perda na Realização de Investimentos), nos importes de R\$ 61.581,95, R\$ 922.500,00 e R\$ 134.160,19, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.118.242,14. Confira-se:

COMPOSIÇÃO LINHA 22 - Ficha 09A

<u>Descrição da Conta</u>	<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo 31/12/2002</u>	
8041200039 JUROS S/ CAPITAL PROPRIO	8041200039	- 29.124.008,59	1) RECEITA JCP
2410100001 AUDITORIA EXTERNA A PAGAR	2410100001	- 61.581,95	2) AUDITORIA EXTERNA
2410800006 OUTRAS CONTAS A PAGAR - CP	2410800006	- 922.500,00	3) COMISSÃO DE VENDA DE ATIVO FIXO
1999300000 ATIVO NÃO CIRCULANTE - CONTA HISTORICA	1999300000	- 134.160,19	** PERDA NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS
		- 30.242.250,73	

CONTA 2410100001 - AUDITORIA EXTERNA

Exibição de saldos de contas do Razão

Moeda do documento: R\$ Moeda da exibição: R\$

Período	Débito	Crédito	Saldo	Saldo acumulado
Trans.saldo				148.764,00-
1	40.240,00	65.964,00	24.276,00	124.488,00-
2	2.240,00		2.240,00	117.248,00-
3	7.240,00		7.240,00	110.008,00-
4	7.240,00		7.240,00	102.768,00-
5	5.497,00	5.497,00		102.768,00-
6				102.768,00-
7	8.262,00		8.262,00	94.506,00-
8				94.506,00-
9	8.261,98		8.261,98	86.244,02-
10	8.138,07		8.138,07	78.105,95-
11	8.262,00		8.262,00	69.843,95-
12	8.262,00		8.262,00	61.581,95-
13				61.581,95-
14				61.581,95-
15				61.581,95-
16				61.581,95-
Total	158.643,05	71.461,00	87.182,05	61.581,95

CONTA 2410800006 - OUTRAS CTAS A PAGAR

Exibição de saldos de contas do Razão

Plano de Contas	2410800006	OUTRAS CTAS A PAGAR
Empresa	BRASMAT	
Divisão		
Exercício	2002	
Todos os documentos em moeda		Moeda de exibição: BRL
Período	Débito	Crédito
Transmissão		Saldo
1		922.500,00-
2		922.500,00-
3		922.500,00-
4		922.500,00-
5		922.500,00-
6		922.500,00-
7		922.500,00-
8		922.500,00-
9		922.500,00-
10		922.500,00-
11		922.500,00-
12		922.500,00-
13		922.500,00-
14		922.500,00-
15		922.500,00-
16		922.500,00-
Tota		922.500,00-

Nº doc.	Tipo	Texto	Conta	Mont. em M	Moeda
1100000175	J	PROVISÃO P/PERDA IMOVEL BRASMAT	24109	(33.611,65)	BRL
1100000016	J	provisão aluguel Sabico S/A 01/01	24109	(33.611,25)	BRL
1100000077	J	provisão aluguel Weego ref 02/01	24109	(5.250,00)	BRL
500000042	SA	Provisão ref aluguel Sabico S/A 02/01	24109	(33.611,65)	BRL
500000115	SA	Provisão aluguel Weego para 03/01	24109	(5.250,00)	BRL
500000091	SA	Prov aluguel Sabico S/A ref 03/01	24109	(33.611,65)	BRL
1100000164	J	TRANSF ENTRE CONTAS	24109	10.786,01	BRL
TOTAL				(134.160,19)	** Perda na realização de investimentos

16.O valor dessas contas (R\$ 1.118.242,14), somado ao valor dos JCP (R\$ 29.124.008,59), totaliza o montante de R\$ 30.242.250,73, coincidente com a importância lançada no item 22 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2003/2002. Confira-se:

SP - SÃO PAULO - DERAT
CNPJ 61.084.984/0001-20

DIPJ 2003 Pág. 6

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

Discriminação	Valor
01.Lucro Líquido antes do IRPJ	72.811.422,55
ADIÇÕES	
02.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00
03.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	345.634,94
04.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	247.582,68
05.Lucros Disponibilizados do Exterior	0,00
06.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07.Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências	0,00
08.Variações Cambiais Passivas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09.Var Camb Ativas-Aperç. Lq (MP 1858-10/1999, art. 30)	0,00
10.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	2.698.551,92
11.Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12.Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13.Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Leis 9816/99 e 10305/2001)	0,00
14.Res. Especial - Realiz. (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00
15.Participações Não Dedutíveis	0,00
16.Lucro Inflacionário Realizado	0,00
17.Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão	0,00
18.Perdas Inc Merc Renda Var no Per Apur, exc Day-Trade	0,00
19.Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	0,00
20.Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
21.Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa	0,00
22.Outras Adições	30.242.250,73
23.SOMA DAS ADIÇÕES	33.534.020,27

17.Por via de consequência, ainda que o valor dos JCP não tenha sido lançado na linha 23 da ficha 6A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2003/2002, salta aos olhos o seu oferecimento à tributação, uma vez que foram adicionados ao Lucro Real mediante a inclusão no item 22 da sua ficha 09A, em alinhamento, aliás, com o item I da então vigente Deliberação

CVM nº 207, de 1996, que determina que os JCP sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, *verbis*:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

18. Desse modo, tem-se por suficientemente comprovado o oferecimento à tributação da receita em questão, fator que autoriza a dedução do respectivo IRRF no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período.

B) DO IRRF INCIDENTE SOBRE OS RECEBIMENTOS DE WHIRPOOL S/A E WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S/A

19. Em relação aos valores retidos pelas fontes pagadoras Whirlpool S/A e Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A, a r. decisão recorrida assim enfrentou o tema:

II - Das retenções na fonte em razão de serviços prestados a pessoas jurídicas

Com o intuito de comprovar retenções no importe de R\$ 20.466,98 e de R\$32.118,28 que foram questionados no Despacho Decisório, a Interessada anexou DARF de pagamentos realizados pela Whirlpool S/A e Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A (f. 77 a 80 – doc. 4). Todavia, esses DARF por si só não provam que as retenções foram feitas em pagamentos realizados à Interessada, até porque nenhum valor corresponde aos questionados.

Às f. 82 a 105 (doc. 5), a Interessada acostou cópias que seriam de “saldos das contas de Razão”, mas não fez constar nenhuma vinculação com os DARF indicados, ou seja, a Interessada não fez constar nenhuma explicação dessa escrituração.

Deste modo, ainda que se aceite outros elementos de prova que não somente os comprovantes de retenções emitidos pelas fontes pagadoras, verdade é que a Interessada não comprovou a devida retenção, razão pela qual não poderá utilizar-se do IRRF.

20. O RV expõe o inconformismo da Recorrente com base nos argumentos assim resumidos:

- A fonte pagadora, Whirlpool S.A. (R\$ 20.466,98), não declarou em DIRF a retenção realizada em nome da RECORRENTE sobre pagamento de juros decorrentes de mútuo *intercompany*, em especial o montante de R\$ 17.000,00. Todavia, verifica-se que tal valor possui previsão no passivo da referida empresa, conforme balanço contábil anexo à Manifestação de Inconformidade (vide doc. 5), bem como está englobado, ainda que não de maneira individualizada, pelos recolhimentos cujos comprovantes já foram juntados (vide doc. 4).
- No que tange à retenção de fonte não comprovada, no valor de R\$ 32.118,28, igualmente, a fonte pagadora, dessa vez a Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A ("BRASA"), não declarou em DIRF a retenção realizada em nome da RECORRENTE. Todavia, desse montante, destaca-se que o recolhimento de R\$ 10.143,79, também ainda que não de forma individualizada, está englobado nos recolhimentos feitos pela referida empresa cujos comprovantes também já foram acostados aos autos (vide doc. 4).

- Eventual descumprimento de obrigação acessória pelas fontes pagadoras não pode prejudicar o direito creditório do beneficiário dos pagamentos que sofreu a retenção, sob pena de assim estar-se a cancelar o enriquecimento ilícito do Fisco. Ou seja, não se desconhece que a prova das retenções de IRRF sofridas pelo contribuinte deveria ser feita por meio dos informes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, mas tal procedimento não pode obstar o direito do contribuinte.
- A jurisprudência deste Colendo Conselho está assentada no sentido de que, em havendo outros meios de prova hábeis à comprovação do ônus sofrido pelo contribuinte, bem como pelo efetivo recolhimento do valor do IRRF decorrente da retenção, não podem estes ser simplesmente desconsiderados, mormente no âmbito do processo administrativo, o qual é regido pelo princípio da verdade material.
- Compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos. Sendo defeso a mesma acomodar-se com informações/preenchimentos equivocados ou mesmo descumprimento de obrigações acessórias das fontes retentoras do tributo, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas ou ausentes de comprovação ou escrituração por terceiros.
- O princípio da verdade material determina que o lançamento tributário deverá se ater à realidade dos fatos, de sorte que possa ocorrer a subsunção do fato efetivamente incorrido à norma jurídica que lhe outorga consequências no campo tributário.
- Em virtude dos documentos comprobatórios acostados à Manifestação de Inconformidade e daqueles juntados ao presente Recurso Voluntário, fica clara a existência do direito creditório também com relação aos serviços prestados no ano de 2002.
- Acaso não acolhidos os argumentos ventilados pela RECORRENTE durante todo o curso do processo, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se a conversão do julgamento do feito em diligência para que sejam verificados elementos adicionais da escrituração contábil da empresa, comprovando-se, ainda mais, que o crédito utilizado na presente compensação é dotado de liquidez e certeza, em respeito à verdade material sobre a questão discutida.

21.A simples leitura do frágil arrazoado recursal permite concluir que a r. decisão recorrida deve ser mantida no ponto em exame.

22.A possibilidade do interessado demonstrar a retenção de imposto de renda por outros meios, além do comprovante emitido pela fonte pagadora, já foi pacificada no âmbito

deste Sodalício desde a edição da Súmula CARF nº 143². Contudo, desse ônus não se desenvencilhou a Recorrente, na medida em que, não tendo as fontes pagadoras declarado as retenções por meio de DIRF, competia-lhe provar, por meio de documentação hábil e idônea, a efetiva ocorrência da retenção, nos termos da Súmula CARF nº 80, que soa:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

23.A própria Recorrente reconhece que os demonstrativos contábeis não individualizam os valores em questão, que estariam englobados, de modo que tais documentos não são aptos a demonstrar a efetividade do pagamento realizado e a sua submissão à retenção de IR.

24.Não se trata, pois, de “*desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte*” ou mesmo de se aplicar o princípio da verdade material. Cuida-se apenas de comprovar que os recebimentos em questão foram objeto de retenções pelas fontes pagadoras, bem como que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, o que poderia ser feito pela apresentação dos comprovantes de pagamento com destaque do imposto e dos livros e documentos contábeis pertinentes.

25.No mais, retire-se do oblívio que a comprovação do direito creditório incumbe ao interessado, que deve apresentar elementos probantes aptos a demonstrar a sua existência. Não tendo a Recorrente logrado êxito nesse quesito, não compete ao órgão julgador suprir a deficiência probatória por meio da realização de diligências, que, via de regra, cabem em situações em que há dúvidas a partir dos elementos já disponíveis nos autos, que demandam complementação ou esclarecimentos adicionais. Por conseguinte, indefere-se o pedido de realização de diligência tal como proposta na peça recursal.

DISPOSITIVO

26.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de **R\$ 4.368.601,29** relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela Recorrente que, somado ao montante de **R\$ 2.374,27** deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de **R\$ 4.370.975,56**, homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca

² Súmula CARF nº 143 (aprova pela 1ª Turma da CSRF em 03.09.2019): “*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*”